



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 011/2021-PMA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.



**EMENTA:** PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 011/2021-PMA. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA OU EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS MARÍTIMOS (VOADEIRAS E RABETAS), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMASB), ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ATENÇÃO BÁSICA E DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 011/2021-PMA, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e cumprimento dos ditames legais.

**DA ANÁLISE FÁTICA**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Desta feita no dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, o procedimento contou com a participação de empresas interessadas, onde fora aberto o certame para análise de propostas, análise documental, tendo sido ainda solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema, e ainda negociação para melhor proposta a administração, garantindo o interesse público e legalidade.

Após o decorrer do processo na data de 06/07/2021, a sessão pública fora finalizada, com encaminhamento para adjudicação, após vieram os autos para análise.

É o relatório.

### PRELIMINAR DE OPINIÃO PROFISSIONAL

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o1, § 3o da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

*Alexandre Siqueira*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito

*Alencar de Oliveira*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º a existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856).

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



4. Ausência constatável ictu oculi de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/19 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 01/06/2021, com data de sessão pública marcada para o dia 14/06/2020 às 09:00 horas, para análise e julgamento das propostas. É importante destacar, que a administração pública executou todos os meios de publicidade legais exigíveis.

Cumprido destacar que não houveram pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações.

Em continuidade, após análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu com participação de empresas interessadas, com abertura da fase de disputa de lances, apresentação de propostas.

Iniciada a fase de lances e propostas, houve negociações junto as empresas participantes, com fulcro a obtenção da melhor proposta a administração, havendo êxito nas negociações, foram enviadas propostas reajustadas, sendo declarada vencedora nos itens licitados.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam já foram analisados pelo Sr. Pregoeiro.

Preliminarmente a Licitante M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS fora vencedora dos itens 1,2,3 e 4, no entanto, ao abrir prazo para intenção recursal, a participante EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI manifestou intenção de recurso, apresentando a seguinte motivação:

*“Declaro intenção de recurso contra a empresa M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS inscrita sob o CNPJ N° 21.649.516/0001-31, pois desatendeu os itens 9.2.5 apresentando apenas a certidão municipal mobiliária, excluindo a certidão municipal imobiliária. Também ressalto que, analisando o CNPJ da mesma não apresenta o CNAE responsável para o serviço desejado do certame. Assim estando em desacordo com os requisitos editalícios. Se encontrando inabilitada.”*

Consonante a isto, o Sr. Pregoeiro recebeu a referida intenção recursal, estabelecendo prazo para apresentação das razões recursais, discorrendo a respeito da inobservância da recorrida referente aos itens 9.2.5 (quanto a apresentação da certidão imobiliária da sede da licitante) e 9.1.7 (referente ao CNAE pertinente ao ramo de atividade licitado) do instrumento convocatório, apresentando os seguintes pedidos:

### III – DO PEDIDO

*De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



*Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME, inabilitada para prosseguir no pleito.*

*Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei n 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.*

Observando o direito do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Pregoeiro disponibilizou prazo recursal para as contrarrazões da empresa recorrida, que por sua vez apresentou as seguintes razões:

### **CONTRA RAZÃO / DEFESA**

Em consonância ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI, a qual pede a inabilitação de nossa empresa, uma vez que fomos declarado vencedor para o item concorrido no **Pregão Eletrônico nº 011/2021**, o que faz com fulcro no art. 109, Lei Federal nº 8.666/1993, itens do Edital e demais legislações pertinentes, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente plenamente tempestivo, uma vez que fomos informados da apresentação do Recurso impetrado pela



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



empresa recorrente e registrado em ATA que as contra razões deveriam ser apresentadas até o dia 23/06/2021 – 14:20hs (quatorze horas e vinte minutos). E, de acordo com o disposto em Lei, o prazo para a apresentação da contra razão será de 3 (três) dias úteis. Razão pela qual é tempestivo o presente, pelo que requer a essa respeitável Comissão Julgadora conhecer e julgar o presente, com suas conseqüências legais. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

## II – Dos Fatos

A presente defesa ou contra razão, aqui apresentada dá-se em decorrência do Recurso Administrativo impetrado junto a Prefeitura Municipal de Abaetetuba pela empresa recorrente, relativo à decisão do Pregoeiro em habilitar e declarar vencedora do certame nossa empresa, com os argumentos aduzidos a seguir:

Em decorrência do Certame Licitatório – **Pregão Eletrônico nº 011/2021**, realizado por esta Prefeitura Municipal, onde nossa empresa participou, e fomos habilitados em participar das rodadas de lances e sagramo-nos vencedor. E assim sendo passou-se então para a fase de verificação dos Documentos de Habilitação, desta forma, o Pregoeiro declarou nossa empresa devidamente HABILITADA, logo em seguida abriu-se o tempo para que possíveis empresas pudessem registrar intenção de recursos, o qual a empresa recorrente o fez. Assim sendo, a recorrente apresentou a sua peça recursal alegando que nossa empresa não

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



apresentou a Certidão solicitada no item 9.2.5 do Edital (Certidão de Regularidade Municipal) e a Inscrição Estadual ou Municipal, e que ainda não consta no CNAE os serviços ora solicitados no Objeto do Certame Licitatório.

Categoricamente, em resposta ao primeiro questionamento onde fala sobre a Certidão de Regularidade Municipal, fica claro e evidente que apresentamos, fato este que para se fazer o Cadastro no SICAF, foi apresentada a mesma certidão, outrossim, concorremos em certames licitatórios no Município de Barcarena e em outros Municípios do Estado do Pará, apresentando esta certidão e nunca foi feito tal questionamento.

Se o Doutro Pregoeiro abrir diligencia poderá constatar que nos certames participados por nossa empresa no próprio Município de Barcarena, que é a sede de nossa empresa, poderá constatar que é essa certidão que usamos, se caso lograsse êxito o que a recorrente questiona, não seríamos declarados vencedores de diversos certames que já participamos, a saber: Pregão Presencial nº 9- 028/2018, 9-057/2018, 9-093/2019, 9-004/2020, 9-007/2020, 9-073/2020, Pregão Eletrônico nº 9- 029/2021, todas da Prefeitura Municipal de Barcarena e Pregão Presencial nº 9/2020-002 e 9/2021- 001 da Câmara Municipal de Barcarena.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Desta forma, deixamos bem claro que a certidão apresentada por nossa empresa atende sim ao requisito solicitado no Edital em seu item 9.2.5.

Com relação a Inscrição Estadual o Municipal, nossa empresa apresentou e para qualquer duvida existe o documento do Portal do Comprasnet, uma vez que nossa empresa encontra-se devidamente Cadastrada.

Já o que a empresa alega com relação ao CNAE, também não logra êxito, uma vez que estamos apto a participação do certames, pois possuímos Atestado de Capacitação Técnica e estamos totalmente documentados nos CNAE's existentes em nossa razão social.

Assim sendo, e de acordo com o que foi relatado acima, não há impedimento e nem haverá nenhum tipo de impedimento de nossa empresa em participar de certames licitatórios realizados por Órgãos Públicos do Município de Abaetetuba e nem de nenhum outro Município ou Órgão Público na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Portanto e de acordo com o exposto, detectamos que não houve nenhum lapso por parte do Pregoeiro em julgar habilitada nossa empresa, e que o questionamento apresentado pela empresa recorrente não logra êxito, e de acordo com a ATA podemos observar que houve uma disputa de preços com a mais estreita lisura do certame. Não tendo em momento algum nenhuma interferência



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



externa que pudesse vim a beneficiar quaisquer empresas.

Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitação, Lei 8.666/93, in verbis:

**“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da vinculação ao que lhes são correlatos”.**

Por fim, solicitamos que a decisão do Pregoeiro seja mantida de acordo com os argumentos apresentados acima e que nossa empresa continue sendo declarada habilitada e vencedora do certame licitatório.

## **DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em posse das razões recursais, bem como das contrarrazões apresentadas pelas Licitantes, o Sr. Pregoeiro emitiu a seguinte decisão:

### **III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES**

3.1 - Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

3.2 – Imprescindível destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

3.3 - Antes de adentrar na análise das razões recursais, deixo registrado que o Pregoeiro ao analisar a manifestação de recurso, deve se ater a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, isso foi feito.

Por todo o exposto, analisando cada ponto da razão do recurso, em confronto com nossa determinação na aceitabilidade da intenção de recurso, visando buscar de forma mais clara e sucinta a comprovação da qualidade do serviço oferecido, e que não reste nenhuma dúvida quanto ao atendimento legal da empresa no oferecimento dos serviços licitados, atendendo de forma eficaz a demanda originária de Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba assim nos motivando em buscar informações mais acertativas proporcionando com a aceitabilidade do recurso o esclarecimento e a oportunidade para que as empresas interessadas se pronunciassem e assim pudessemos tomar a decisão mais correta em favor da municipalidade.

#### IV. DA CONCLUSÃO E DECISÃO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



#### 4.1 – Com referencia ao item 9.2.5 (RECURSO):

9,2,5 assim descrito “Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através de através de Certidão Negativa ou da Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pelo Município da sede do Licitante, vigente na data de abertura desta licitação”

4.1:1 - Objetivando maior esclarecimento com referencia ao questionamento, encaminhamos a SEMUR (Prefeitura de Barcarena) Ofício de nº 058/2021-CPL/PMA datado de 17 de junho de 2021 em que buscamos, “obtermos confirmação se a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS – MOBILIÁRIA, emitido pelo Secretário Executivo Municipal de Receita, tem o devido efeito para comprovação de “Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, através de Certidão Negativa ou da Certidão de Regularidade Fiscal”.

A Secretaria Municipal da Receita de Barcarena, nos respondeu através do Ofício de nº 0147/2021 datado de 30 de junho de 2021, esclarecendo que a certidão em questão **tem validade e que no Município de Barcarena não possui uma Certidão conjunta Negativa**. Desta forma nos parece claro que não há problema quanto a CERTIDÃO apresentada pela empresa: M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS - ME, apresentou Certidão negativa de débitos de tributos mobiliária de Nº: 14895/2021, em atendimento as exigências do item do edital.

*Alexandre Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



#### 4.2 – Com referencia ao item 9.1.7 (RECURSO):

9.1.7; "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (FIC), pertinente ao seu ramo de atividade do objeto, atualizada no ano de 2021"

4.1.1 – Com referencia ao CNAE utilizado pela empresa M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS – ME, "77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor".

Ao aprofundar a análise de forma a buscar informações verificamos o contrato social e suas alterações e outros documentos que poderiam explicitar possíveis comprovação do CNAE correto para a referida contratação mais não houve êxito. Portanto a empresa não comprovou dispor de CNAE específico para o atendimento do objeto da licitação (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEICULOS MARITIMOS (VOADEIRAS E RABETAS)**), deixando de englobar a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE VEICULOS MARITIMOS**.

4.3 – Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI**, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº **22.652.271/0001-64**, com sede no endereço av. comandante pedro vinagre 684, ora



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



representada por seu Diretor, **JOSE RONALDO PINHEIRO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador dos documentos CNH nº 04719709241, órgão expedidor DETRAN – PA e CPF nº 300.701.472-72, residente e domiciliado no endereço rodovia pa 151 km 1, 154, centro, Igarapé-Miri, PA, CEP 68430000, **EM SEU FAVOR** e desfavorecendo a empresa: **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME**, portadora do **CNPJ: 21.649.516/0001- 31**, com sede à Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro; Nazaré, Barcarena, Estado do Pará, nesta ato representado pelo Sr. **MAX WELBER BATISTA FERREIRA**, Proprietário, portador da C.I. nº 4508420/PC-PA, e do CPF: 738.123.582-04, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Agostinho Cardoso da Silva, nº 3, Bairro; Nazaré, Barcarena, Estado do Pará, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, tornando a empresa **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME, INABILITADA** e o processo retornando a fase de análise da documentação da empresa que está em segundo lugar.

Tendo desta feita, acolhido o recurso interposto pela licitante **EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI**, inabilitando a empresa **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME**, pelas razões acima explicitadas.

No caso em tela, é importante ressaltar o disposto em um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, a qual seja vinculação ao instrumento convocatório.

*Handwritten signature and initials*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”



## DOS VENCEDORES

Desta feita, com o provimento do recurso impetrado, o Sr. Pregoeiro declarou a licitante EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI como vencedoras do presente processo, sob o valor de R\$ 420.480,00 (quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta reais)

Cumprir destacar que não houve itens fracassados, cancelados ou desertos.

Diante do exposto, destacando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, evidenciado que o Sr. Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, procederam em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19, bem como à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários. Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, pregão eletrônico, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a

*Alex de Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou **determinar** seu saneamento, caso cabível.



### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo administrativo licitatório para a fase seguinte. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo.

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 12 de julho de 2021.

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**

**ADVOGADO**

**OAB/PA Nº 27.145-A**